



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



DECRETO N.º 13.109, DE 28 DE ABRIL DE 2009.

Regulamenta a Lei Complementar nº 178/06 que “dispõe sobre a Consolidação da legislação que disciplina o Código de Posturas do Município e dá outras providências”, especificamente no que tange ao comércio ambulante, exceto na modalidade de traller.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 305, da Lei Complementar n.º 178, de 11 de janeiro de 2006,

DECRETA

Art. 1º A Lei Complementar nº 178, de 11 de janeiro de 2006, no que tange ao comércio ambulante, exceto na modalidade de traller, fica regulamentada nos termos do presente Decreto.

Parágrafo único. Integram este Decreto os seguintes Anexos:

- I - Anexo I** – requerimento para inscrição como ambulante;
- II - Anexo II** – declaração da pessoa jurídica;
- III - Anexo III** – declaração de parentesco;
- IV - Anexo IV** – declaração sobre equipamento, mercadoria e/ou produto;
- V - Anexo V** – planta de localização de ponto fixo nos cemitérios.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 2º A atividade de comércio e prestação de serviço ambulante neste Município somente poderá ser exercida por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou estabelecida no Município de Piracicaba, desde que o requerente preencha todos os requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. À exceção do disposto no *caput* do presente artigo, a atividade de ambulante eventual poderá ser exercida por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou estabelecidas em outros municípios.

Art. 3º A permissão de uso de vias ou logradouros públicos e a licença para desempenho da atividade de comércio e prestação de serviço ambulante terá como objetivo principal a implementação de medidas de captação de renda ao cidadão que se encontra momentaneamente desempregado, bem como desprovido, por justa causa, de outro meio de subsistência, sendo que a referida permissão e licença serão expedidas por tempo limitado.

*****COMISSÃO DE LICENCIAMENTO DE PIRACICABA*****

11:08 03/08/2009 007756 SENAR DE PROTOCOLO

Parágrafo único. O interessado no desempenho da atividade ora regulamentada deverá participar de cursos e atividades programadas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda (SEMTRE), com o objetivo de instruí-lo quanto às formas de inserção no mercado de trabalho formal, bem como sobre as possibilidades de tornar-se um microempreendedor.

Art. 4º A permissão de uso de vias ou logradouros públicos será feita a título oneroso, mediante a cobrança das taxas de licença previstas no Código Tributário do Município.

Parágrafo único. Será concedida uma única permissão para cada ambulante de ponto fixo, sendo pessoal e intransferível.

Art. 5º Os equipamentos utilizados pelo ambulante deverão ser padronizados, atendendo ao disposto no art. 250 da Lei Complementar nº 178/2006.

Parágrafo único. Todo equipamento utilizado para o comércio de gênero alimentício deverá atender, dentre outros, o art. 251 da Lei Complementar nº 178/2006, a legislação sanitária municipal e estadual, bem como possuir, em local visível, chapa numerada ou adesivo de identificação.

Art. 6º Todo ambulante deverá portar cartão de identificação e exibí-lo à fiscalização, quando solicitado.

Art. 7º A utilização de ponto fixo será permitida apenas nos locais determinados pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, exceto no caso do comércio de flores naturais, artificiais e similares, quando caberá à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente tal regulamentação.

Art. 8º Em decorrência da edição da Lei nº 5.951, de 10 de abril de 2.007, as atribuições contidas na Lei Complementar nº 178/06 de regulação da atividade de comércio e prestação de serviços ambulantes passarão à Secretaria Municipal do Trabalho e Renda que, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e a Guarda Civil do Município de Piracicaba e com o apoio das demais Secretarias e órgãos municipais, efetuarão a regulamentação de procedimentos, a expedição de permissões e licenças e a fiscalização da referida atividade, além de especificamente:

I - informar o tipo de produto a ser comercializado;

II - vistoriar os equipamentos a serem utilizados;

III - propor alterações na legislação municipal;

IV - auxiliar na fiscalização de eventuais irregularidades cometidas pelos ambulantes;

V – resolver, com autonomia, dúvidas ou problemas não previstos no presente Decreto.

Seção II Das Definições

Art. 9º Para fins de aplicação deste Decreto e da Lei Complementar nº 178/06, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - ambulante: é a pessoa física ou jurídica, civilmente capaz e que possua a permissão ou autorização de uso de vias ou logradouros públicos e a licença para exercício da atividade comercial ou de prestação de serviços ambulantes;

II - ambulante auxiliar: é a pessoa física, civilmente capaz, domiciliada no Município de Piracicaba, devidamente inscrita no Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Prefeitura do Município de Piracicaba e que possua a licença para exercício da atividade comercial ou de prestação

de serviços ambulantes e que auxilie o ambulante que possua a permissão de uso de vias ou logradouros públicos;

III - ambulante eventual: é a pessoa física ou jurídica, civilmente capaz, que possua a autorização de uso de vias ou logradouros públicos e inscrição municipal, seja em Piracicaba ou em outro município, para exercício da atividade comercial ou de prestação de serviços ambulantes, em eventos específicos, dentre eles, competições esportivas, festas comemorativas, dia de finados e outras datas em que hajam eventos que comportem a existência de ambulantes eventuais, a critério da Secretaria Municipal do Trabalho e Renda;

IV - camelô: é a pessoa física, civilmente capaz, domiciliada no Município de Piracicaba, devidamente inscrita no Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Prefeitura do Município de Piracicaba, que possua a licença para exercício da atividade comercial ou de prestação de serviços ambulantes e permissão de uso de logradouro público, para desempenhar suas atividades junto aos bolsões comerciais denominados “camelódromos”, criados e administrados pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda;

V - comércio ambulante: é a atividade de compra e venda de mercadorias a varejo em vias ou logradouros públicos, nos horários e períodos previamente determinados e licenciados pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, em caráter precário e mediante o pagamento das taxas de licença respectivas, previstas no Código Tributário Municipal;

VI - prestação de serviço ambulante: é a atividade de prestação de serviço remunerado ao consumidor final em vias ou logradouros públicos, nos horários e períodos previamente determinados e licenciados pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, em caráter precário e mediante o pagamento das taxas de licença respectivas, previstas no Código Tributário Municipal;

VII - área de atuação: é aquela permitida pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, podendo ser em vias ou logradouros públicos, para o exercício da atividade de ambulante, de forma itinerante ou não;

VIII - membros da mesma família: são os ascendentes e descendentes até o 2º grau e os cônjuges ou companheiros, as noras e os genros.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que autorizado pelo proprietário e licenciado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, os ambulantes poderão se instalar, com ponto fixo, em áreas particulares, desde que não atrapalhem a circulação de pessoas ou veículos, observado o disposto no art. 267 da Lei Complementar nº 178/06.

Art. 10. Para fins de aplicação deste Decreto e da Lei Complementar nº 178/06, os ambulantes são classificados em:

I - itinerantes: é o ambulante que exerce sua atividade carregando ou conduzindo sua mercadoria com equipamento em circulação, sem permanecer no mesmo ponto com regularidade e frequência determinada, caracterizando apropriação privada de espaço público;

II - ponto fixo: é o ambulante ou camelô que exerce sua atividade com o auxílio de veículo automotivo ou não, com equipamento desmontável e removível, estacionando ou parando em locais permitidos e determinados pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE E DA PERMISSÃO DE USO

Art. 11. Os pedidos de inscrição dos interessados em desempenhar as atividades de comércio ou prestação de serviços ambulantes deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal

do Trabalho e Renda, a qual será a responsável por expedir as permissões de uso de vias ou logradouros públicos.

§ 1º Após a instrução do processo pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, o mesmo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para expedição da licença para desempenho da atividade de ambulante e inscrição junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 2º Caberá, precipuamente, as Secretarias Municipais do Trabalho e Renda e de Finanças, bem como à Guarda Civil do Município de Piracicaba a fiscalização da atividade de ambulante e autuação de seus infratores, nos termos da Lei Complementar nº 178/06 e do presente Decreto.

Seção I **Do Licenciamento da Atividade**

Art. 12. A pessoa física interessada em desempenhar a atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes, deverá apresentar os seguintes documentos, exceto se a intenção for desempenhar atividade de ambulante eventual:

I - requerimento padrão (Anexo I);

II - cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF);

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social, cópia das folhas nas quais conste: foto do interessado, qualificação civil e último registro como empregado, bem como da página seguinte em branco, comprovando que o requerente encontra-se desempregado;

IV - atestado de saúde;

V - 02 (duas) fotografias 3 x 4;

VI - comprovante de residência;

VII - comprovante de participação em curso de capacitação programado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda;

VIII - comprovante de vistoria do equipamento.

Parágrafo único. Para obtenção da permissão de uso para instalação de equipamento em área particular, como posto de gasolina, lava-rápido ou estacionamento, de que trata o art. 267 da Lei Complementar nº 178/06, o interessado deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos, em complementação aos mencionados nos incisos deste artigo:

I - cópia do alvará de funcionamento ou da inscrição municipal do estabelecimento;

II - autorização, por escrito, do proprietário do estabelecimento, permitindo o uso do local, com reconhecimento de sua firma em cartório;

III - *croqui* do local que irá ocupar, com detalhamento das áreas contíguas;

IV - demais documentos, se necessário.

Art. 13. A pessoa jurídica interessada em desempenhar a atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes, deverá apresentar os seguintes documentos, exceto se a intenção for desempenhar atividade de ambulante eventual:

I - requerimento padrão (Anexo I);

II - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III - cópia do contrato social ou registro comercial, no caso de empresa individual, ambos devidamente registrados;

IV - comprovante de vistoria do equipamento;

V - declaração, conforme modelo padrão (Anexo II), que não haverá abordagem aos transeuntes, bem como não terá ponto fixo em vias ou logradouros públicos.

Art. 14. As cópias de documentos exigidos pelo presente Decreto poderão ser autenticadas ou simples, sendo que neste último caso deverão ser apresentadas acompanhadas dos originais para cotejo.

Art. 15. Conforme o caso, o comprovante de vistoria do equipamento mencionado nos arts. 12 e 13, retro, bem como o comprovante de participação em curso de capacitação programado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, poderão ser entregues posteriormente à data de protocolo dos demais documentos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Trabalho e Renda poderá solicitar laudo técnico do equipamento a ser utilizado, o qual deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado.

Art. 16. O ambulante de ponto fixo poderá indicar até 03 (três) opções de local em que pretende trabalhar, em ordem de preferência.

Art. 17. O estudo sócioeconômico, de que trata o art. 263 da Lei Complementar nº 178/06, deverá ser realizado por assistente social da Secretaria Municipal do Trabalho e Renda (SEMTR), a qual poderá solicitar parecer de outro profissional habilitado, conforme o caso, sendo que sua análise deverá se pautar nos dispositivos legais constantes da Lei Orgânica da Assistência Social e será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos pelo interessado:

I - carteira de trabalho ou comprovante de renda de todos os membros maiores da família;

II - registro de nascimento dos menores que 18 (dezoito) anos;

III - comprovante ou declaração de escolaridade de todos os membros da família;

IV - capa do carnê de IPTU ou cópia do contrato de locação do imóvel em que reside;

V - certidão de casamento, quando for o caso.

VI - demais documentos que forem exigidos pela assistente social para embasar sua análise.

Parágrafo único. Todos os documentos elencados no presente artigo deverão fazer parte integrante do processo de inscrição do ambulante.

Seção II
Da permissão de uso de vias ou logradouros públicos

Art. 18. O pedido de permissão de uso em vias ou logradouros públicos deverá ser analisado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda (SEMTRE) que, conforme o caso, poderá solicitar a análise, parecer ou consulta, às demais Secretarias e/ou órgãos municipais competentes com a finalidade de instruir o processo de inscrição do ambulante.

Art. 19. Os pedidos para o comércio ou prestação de serviços ambulantes, com veículo de qualquer espécie, deverão ter parecer favorável da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SEMUTTRAN).

Art. 20. Após a análise dos documentos exigidos nos arts. 12, 13 e 17, retro, a Secretaria Municipal do Trabalho e Renda expedirá parecer favorável ou não à concessão de permissão de uso de vias ou logradouros públicos, expedindo o documento de permissão respectivo e publicando-o no Diário Oficial do Município.

§ 1º No caso de indeferimento, o processo ficará à disposição do interessado, para ciência do despacho de indeferimento, pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º O requerente poderá solicitar reconsideração da decisão ao Secretário(a) da SEMTRE, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Decorridos os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, retro, o processo deverá ser arquivado.

Art. 21. No caso das áreas particulares autorizadas por seus proprietários para instalação de comércio ou prestação de serviços ambulantes, caberá à Secretaria Municipal do Trabalho e Renda apenas expedir parecer, após análise dos documentos constantes dos arts. 12 e 17, retro, não havendo nestes casos a emissão de documento de permissão de uso.

Art. 22. A SEMTRE auxiliará o interessado no preenchimento do formulário de inscrição municipal, conforme modelo disponibilizado na *internet*, o qual deverá fazer parte integrante do processo de inscrição do ambulante e o encaminhará para a Secretaria Municipal de Finanças, para licenciamento da atividade.

Parágrafo único. Caberá à SEMFI, após o recebimento do processo de inscrição, analisar os documentos fiscais, efetuar a inscrição do ambulante no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, expedir o Documento de Inscrição Cadastral – DIC e Alvará de Funcionamento e lançar os tributos devidos, retornando, após, o processo à SEMTRE para emissão do Cartão de Ambulante ou de Ambulante Auxiliar.

Art. 23. O Cartão de Ambulante expedido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda deverá conter as seguintes informações:

- I - nome do ambulante;
- II - local designado para o exercício da atividade, com identificação do ponto fixo ou informando que o mesmo será itinerante;
- III - número da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC);
- IV - prazo de vigência de 12 (doze) meses;
- V - número do processo administrativo;
- VI - produtos que está autorizado a comercializar ou serviços a prestar.

Art. 24. A permissão de uso de vias ou logradouros públicos para o comércio ou prestação de serviço ambulante, a autorização de uso de área particular, a inscrição municipal e o Cartão de Ambulante ou de Ambulante Auxiliar são documentos pessoais e intransferíveis.

Seção III **Da renovação da permissão**

Art. 25. Anualmente, deverá ser renovada a permissão de uso de vias ou logradouros públicos, para o comércio ou prestação de serviços ambulante, itinerante ou ponto fixo, sob pena de multa e revogação da licença para atividade de ambulante.

§ 1º A renovação deverá ser requerida com antecedência de 30 (trinta) dias da data de vencimento da permissão de uso.

§ 2º É obrigatória, também, a renovação da autorização fornecida por proprietário de área particular, nos mesmos prazos estabelecidos no presente artigo.

Art. 26. O pedido de renovação da permissão, conforme modelo padrão (Anexo I), deverá estar acompanhado dos documentos mencionados nos arts. 12 e 13, retro, conforme o caso, bem como dos comprovantes de pagamento dos tributos.

§ 1º A Secretaria Municipal do Trabalho e Renda deverá requisitar o processo de inscrição do ambulante para juntar o pedido de renovação e, neste caso, poderá dispensar documentos já apresentados anteriormente.

§ 2º Não será renovada a permissão dos ambulantes que estiverem inadimplentes para com a Prefeitura Municipal.

§ 3º A renovação da permissão fica condicionada à nova avaliação sócioeconômica do interessado.

Art. 27. Se deferida a renovação, a Secretaria Municipal do Trabalho e Renda (SEMTR) expedirá a novo documento de permissão de uso de vias ou logradouros públicos e novo Cartão de Ambulante ou de Ambulante Auxiliar, com validade por 12 (doze) meses, exceto no caso dos ambulantes que ocupam áreas particulares, quando será expedido apenas novo cartão.

Parágrafo único. Após a renovação da permissão de uso de vias ou logradouros públicos, a SEMTR deverá encaminhar o processo à Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI) para que a mesma providencie a atualização cadastral do ambulante.

Art. 28. Se indeferida a renovação da permissão de uso de vias ou logradouros públicos, a SEMTR deverá notificar o ambulante para devolução do Cartão de Ambulante ou de Ambulante Auxiliar, da DIC e do Alvará de Funcionamento e, após encaminhar o processo à Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI) para cancelamento da inscrição municipal, conforme o caso.

Art. 29. Uma vez vencido o prazo de validade da permissão e não requerida sua renovação o ambulante deverá ser notificado para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, protocole o pedido de renovação acompanhado dos documentos necessários ou efetue a devolução do Cartão de Ambulante ou de Ambulante Auxiliar, da DIC e do Alvará de Funcionamento, sendo que após a SEMTR encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI) para cancelamento da inscrição municipal, conforme o caso.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS NO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES

Art. 30. A atribuição de pontos fixos para os ambulantes será realizada de acordo com o disposto nos arts. 261 e 262 da Lei Complementar nº 178/06.

Art. 31. É vedada a transferência de pontos a outras pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que se tratem de parentes do ambulantes, sob pena da perda do ponto e cassação do alvará de licença para funcionamento.

Art. 32. A ausência do permissionário no ponto fixo em dia de grande fluxo de pessoas não implica em desistência do ponto fixo.

Seção I

Comércio ambulante de flores naturais, artificiais e similares

Art. 33. Os pontos fixos, conforme planta de localização (Anexo V), para o comércio ambulante de flores naturais, artificiais e similares são:

I - Cemitério Municipal da Saudade: 8 (oito) pontos na parte frontal à entrada principal, 4 (quatro) pontos na Avenida Independência e 2 (dois) pontos na Rua Coriolano Ferraz do Amaral; com área de até 9m² (nove metros quadrados) cada ponto fixo;

II - Cemitério Municipal da Vila Rezende: 4 (quatro) pontos na parte frontal à entrada principal e 6 (seis) pontos na praça em frente ao cemitério, com área de até 4m² (quatro metros quadrados) cada ponto fixo.

§ 1º Os pontos de que trata o presente artigo serão determinados e demarcados no chão pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente (SEDEMA).

§ 2º O comércio ambulante de flores naturais, artificiais e similares nos pontos fixos determinados será permitido durante todo o ano.

Seção II

Dos camelôs

Art. 34. O camelô não poderá transferir ou locar o ponto fixo que lhe foi permitido nas dependências dos camelódromos, para o seu auxiliar ou para qualquer outra pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. É dever do camelô comunicar, por escrito, a Associação dos Ambulantes do Camelódromo e desta comunicar à SEMTRE, o motivo de qualquer ponto fixo estar desocupado ou fechado.

Art. 35. No caso de falecimento do camelô ou desistência da permissão de uso de ponto fixo, o referido espaço público retornará para a Administração Municipal.

§ 1º Ocorrendo o descrito no *caput* deste artigo a SEMTRE notificará o camelô em caso de desistência ou membro de sua família, em caso de falecimento, para que no prazo de 60 (sessenta) dias retire ou liquide as mercadorias deixadas no ponto fixo.

§ 2º No caso de não atendimento da notificação de que trata o § 1º, retro, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Complementar nº 178/06.

Art. 36. A Secretaria Municipal do Trabalho e Renda (SEMTRE) deverá manter atualizado o cadastro de todos os camelôs e seus auxiliares, bem como lista de espera dos interessados em ponto fixo nas dependências dos camelódromos.

Parágrafo único. O ponto fixo vago deverá ser preenchido na forma do disposto nos arts. 261 e 262 da Lei Complementar nº 178/06.

Seção III Do ambulante eventual

Art. 37. O comércio ou prestação de serviços ambulantes eventuais, de acordo com o disposto no art. 266 da Lei Complementar nº 178/06, serão autorizados pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, no interesse de atender às necessidades de eventos específicos e de prazo determinado, dentre eles, competições esportivas, festas comemorativas, dia de finados e outras datas em que hajam eventos que comportem a existência de tais ambulantes.

§ 1º A autorização para ambulante eventual, de que trata o *caput* do presente artigo dispensará a necessidade de licenciamento da atividade de ambulante pela Secretaria Municipal de Finanças, porém, deverão ser recolhidas as taxas de licença devidas, conforme disposto no Código Tributário Municipal, sem as quais a autorização não será expedida.

§ 2º Os ambulantes eventuais serão sempre pessoas físicas ou jurídicas, que comprovem ter inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Piracicaba ou de outros municípios, independentemente da atividade que desempenhem.

Art. 38. A SEMTRE deverá analisar o pedido para autorização dos ambulantes eventuais, sendo que a pessoa física ou jurídica interessada em desempenhar tal atividade, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento padrão (Anexo I);

II - cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) ou cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);

III - comprovante de residência, no caso de pessoa física;

IV - cópia do contrato social ou registro comercial, no caso de empresa individual, ambos devidamente registrados;

V - comprovante de inscrição ou licenciamento da atividade que desempenha neste ou em outros municípios;

VI - declaração, conforme modelo padrão (Anexo IV) informando o equipamento que será utilizado e as mercadorias e/ou produtos a serem comercializados;

VII - *croqui* demonstrando as dimensões do equipamento que será utilizado;

VIII - comprovante de vistoria do equipamento, se necessário.

Art. 39. As secretarias ou órgãos municipais que realizarem eventos deverão comunicar à SEMTRE as datas dos mesmos, seus horários e se será permitido que ambulantes eventuais participem dos eventos.

Parágrafo único. A locação dos pontos onde poderão permanecer os ambulantes eventuais deverão ser demarcados pela secretaria ou órgão municipal responsável pelo evento.

Art. 40. O interessado deverá protocolar na Prefeitura Municipal requerimento para ambulante eventual com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de cada evento.

Parágrafo único. Deferido o pedido o requerente deverá recolher os tributos devidos para posterior expedição da autorização, a qual deverá ser mantida no local.

Seção IV Do ambulante auxiliar

Art. 41. O ambulante auxiliar não poderá exercer atividades sem a companhia do titular, salvo nas saídas do mesmo para compra de materiais, tratamento de saúde e saídas esporádicas por motivo particular, nos demais casos o titular deverá solicitar autorização à SEMTRE, justificando o motivo e o período de afastamento.

Art. 42. Para exercer a atividade de ambulante auxiliar, o interessado deverá apresentar os mesmos documentos para licenciamento do ambulante titular, exceto os documentos do equipamento a ser utilizado, bem como passar por avaliação sócioeconômica da SEMTRE.

§ 1º Os documentos de solicitação de ambulante auxiliar deverão formar processo específico, no qual deverá ser anexado cópia da autorização do ambulante titular.

§ 2º Após a avaliação sócioeconômica da SEMTRE o processo será encaminhado à SEMFI, com o formulário de inscrição municipal devidamente preenchido e assinado pelo mesmo, para sua inscrição como ambulante auxiliar no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e emissão do Documento de Inscrição Cadastral – DIC e Alvará de Licença para Funcionamento.

§ 3º Após o licenciamento da atividade de ambulante auxiliar a SEMFI encaminhará o processo à SEMTRE para emissão do Cartão de Ambulante Auxiliar, o qual deverá estar sempre em poder do referido ambulante e conterá as seguintes informações:

- I** - nome do ambulante auxiliar;
- II** - local designado para o exercício da atividade;
- III** - número da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;
- IV** - prazo de vigência, que será de 12 (doze) meses,
- V** - número do processo;
- VI** - nome do ambulante titular.

§ 4º No caso do ambulante auxiliar haverá apenas o licenciamento da atividade, não será expedida pela SEMTRE permissão de uso de espaço público, já que será utilizado um mesmo equipamento pelo ambulante titular e auxiliar.

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS OBJETO DA PERMISSÃO DE USO

Seção I Da proibição de ponto fixo

Art. 43. Nos termos do art. 256 da Lei Complementar nº 178/06, que estabelece que aos ambulantes só será permitido o desempenho de suas atividades em locais fixados pela Administração Pública, fica estabelecida a proibição de instalação de ponto fixo nos seguintes locais:

I - nas áreas verdes do Município;

II - no passeio público não delimitado pela Administração Municipal;

III - a menos de 100m (cem metros) de estabelecimentos escolares, medidos a partir das divisas dos imóveis;

IV - em locais prejudiciais ao trânsito ou passagem de veículos ou pessoas.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto, o Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba, após consulta às Secretarias Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Trabalho e Renda, de Obras, de Turismo e de Trânsito e Transportes, deverá publicar mapa contendo os pontos fixos que serão permitidos aos ambulantes para desempenho de suas atividades.

§ 2º Os locais não inseridos na vedação do presente artigo e não contidos no mapa descrito no parágrafo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, quando da solicitação de permissão de uso realizada pelo interessado.

Seção II

Da proibição de ambulante itinerante

Art. 44. De acordo com o disposto no art. 240 da Lei Complementar nº 178/06, é proibido o comércio ou prestação de serviço de ambulante itinerante nos seguintes locais:

I – nas Avenidas Carlos Botelho e Rui Barbosa;

II - na área central, no polígono formado pelas seguintes vias públicas: Avenida Dr. Paulo de Moraes, a partir da Rua Antônio Correa Barbosa até a Avenida Trinta e um de Março, desta Avenida até a Avenida Independência, desta Avenida até a Avenida Saldanha Marinho, desta Avenida até a Avenida Armando de Salles Oliveira, desta Avenida até a Rua Luiz de Queiroz, desta Rua até a Rua 13 de Maio, desta Rua até a Rua Antônio Corrêa Barbosa, seguindo por esta até a Avenida Dr. Paulo de Moraes;

III – no entorno da Estação da Paulista, no polígono formado pela Avenida Dr. Paulo de Moraes, Rua do Rosário, Rua João Conceição e Rua Benjamin Constant;

IV – no entorno da Rua do Porto, no polígono formado pela Avenida Dr. Paulo de Moraes, Avenida Alidor Pecorari, Avenida Beira Rio e margem do Rio Piracicaba;

V - entorno da Praça da Saudade, no polígono formado pela Avenida Independência, Rua João Bottene, Rua Coriolano Ferraz do Amaral, Praça da Saudade e Rua XV de Novembro;

VI - no polígono formado pela Avenida Centenário, Avenida Duque de Caxias, Rua Dr. Paulo Pinto, Avenida Suíça, Avenida Saldanha Marinho e Av. São João;

VII – no Parque do Mirante e no polígono formado pela Avenida Dr. Maurice Allan, Rua Maria Manieiro e Avenida Barão de Serra Negra;

VIII - no entorno do Zoológico Municipal, no polígono formado pela Avenida Marechal Castelo Branco e Rodovia Estadual Fausto Santo Mauro;

IX - no entorno do Cemitério da Vila Rezende;

X - no entorno do Cemitério Parque da Ressurreição, no polígono formado pela Avenida Comendador Luciano Guidotti, a partir do nº 1475 até o nº 2163 e pela Avenida Luciano Guidotti, Rua Henrique Rochelle, Rua Engenheiro Romano Coury, Rua Ernani Braga e Rua Eliseu Razera;

XI – na orla do Rio Piracicaba, no polígono descrito pelo art. 46 deste Decreto;

XII – em filas de cinemas;

XIII – em semáforos e cruzamentos;

XIV – em paradas e estacionamento regulamentados e demarcados.

Seção III Das condições gerais

Art. 45. Nas áreas e locais arrolados no art. 44, retro, poderão ser estabelecidos pontos fixos para o comércio ou prestação de serviço ambulante desde que permitido seu uso pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, a qual poderá consultar as demais secretarias e órgãos municipais para verificar tal viabilidade.

Art. 46. Na orla do rio Piracicaba, delimitada desde a Ponte José A. de Souza (Lar dos Velinhos) até a Ponte do Caixão, formada pelas seguintes vias públicas: Avenida Renato Wagner, Rua Luiz de Queiroz, Rua 13 de Maio, Rua Antônio Corrêa Barbosa, Estrada do Bongue, Rua Alcides Carmignani, Avenida Cruzeiro do Sul, Avenida “1”, Avenida Dona Francisca, Rua Dom João Bosco, Rua Dona Maria Elisa, Rua Barão de Serra Negra, Avenida Juscelino Kubistchek de Oliveira, Avenida Limeira e Avenida Armando Dedini, a permissão para o comércio e prestação de serviços ambulante com ponto fixo deverá ter regulamentação específica.

CAPÍTULO V DA INFRAÇÃO E PENALIDADE

Art. 47. As infrações praticadas com base neste Decreto deverão ser penalizadas de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 178/06.

Art. 48. Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 18 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba e a Lei Complementar nº 211/07, a Guarda Civil do Município de Piracicaba deverá fiscalizar, notificar, aplicar multas, lavrar autos de apreensão, apreender equipamentos e mercadorias e, no caso de boxes, barracas ou similares, localizados nos camelódromos ou em pontos fixos, permitidos pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, interditar e lacrar os mesmos, bem como realizar demais atos de polícia administrativa, visando o cumprimento das normas legais estabelecidas pela Lei Complementar nº 178/06 e por este Decreto.

§ 1º As providências tomadas pela Guarda Civil Municipal, conforme disposto no *caput* deste artigo, deverão ser anexadas ao processo de permissão de uso e licenciamento da atividade de ambulante e após encaminhando à Secretaria Municipal do Trabalho e Renda (SEMTRÉ).

§ 2º De acordo com a gravidade e levando-se em conta os casos de reincidência e as penalidades aplicadas anteriormente, a Secretaria Municipal do Trabalho e Renda deverá analisar, caso a caso, para verificar a necessidade de aplicação das penalidades de suspensão e cassação das permissões e licenças concedidas, proferindo parecer em cada um deles.

§ 3º Da decisão que entendeu por aplicar a penalidade de suspensão ou cassação da licença para o desempenho de atividade de ambulante, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, ao Secretário Municipal do Trabalho e Renda.

Art. 49. As notificações de que tratam a Lei Complementar nº 178/06 e este Decreto deverão ser feitas, sucessivamente, da seguinte forma:

I – de maneira pessoal, mediante recibo assinado e datado;

II - no caso de impossibilidade ou recusa do recebimento da notificação, mencionada no inciso anterior, a mesma poderá ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datada e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 50. Compete à Secretaria Municipal do Trabalho e Renda (SEMTRE) revogar a permissão de uso outorgada ao ambulante infrator, nos casos que a lei assim o determine e, após, encaminhar o processo à Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI) para a cassação do alvará de funcionamento da atividade e o cancelamento de sua inscrição municipal.

Art. 51. O ambulante que abandonar seu ponto fixo por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia justificativa, deverá ser notificado, para que retorne as suas atividades normais, sob pena de perda da permissão que lhe fora outorgada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52. A Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, em conjunto com as demais secretarias e órgãos municipais, poderá expedir instruções normativas com o objetivo de facilitar e esclarecer os procedimentos que disciplinam a atividade de comércio e prestação de serviços ambulantes.

Art. 53. Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, consultadas as demais secretarias e órgãos municipais, quando necessário, observadas as suas respectivas esferas de competência.

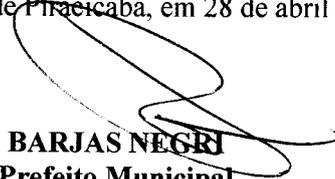
Art. 54. Todas as permissões de uso de espaços públicos e as licenças para o desempenho de atividades de ambulante concedidas anteriormente à edição do presente Decreto deverão ser renovadas, nos termos dos arts. 25 a 29, retro, dentro do prazo máximo de 06 (seis) meses da publicação deste.

Parágrafo único. Os equipamentos utilizados pelos ambulantes e camelôs antes da edição do presente Decreto deverão se adequar aos dispositivos constantes da Lei Complementar nº 178/06 e aos dispositivos estabelecidos por este Decreto, conforme orientação da Secretaria Municipal do Trabalho e Renda, no prazo máximo de 06 (seis) meses da publicação deste.

Art. 55. Ficam expressamente revogados os Decretos nº 7.949, de 28 de abril de 1.998 e nº 10.026, de 19 de setembro de 2.002.

Art. 56. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

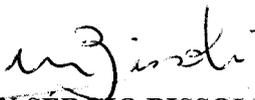
Prefeitura do Município de Piracicaba, em 28 de abril de 2009.


BARJAS NEGRÍ
Prefeito Municipal


JOSÉ ADMIL MORAES LEITE
Secretário Municipal de Finanças


ÂNGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORRÊA
Secretária Municipal do Trabalho e Renda


SILAS ROMUALDO
Comandante da GCMP


MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.


MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE PIRACICABA

Secretaria Municipal do
Trabalho e Renda

REQUERIMENTO

Protocolo nº

Folha nº

Data: / /

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

NOME DO REQUERENTE		
RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA		
CPF / CNPJ	RG	
ENDEREÇO		
BAIRRO / CIDADE / ESTADO	CEP	TELEFONE
ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL)		

SOLICITAÇÃO

EU, ABAIXO ASSINADO, VENHO REQUERER PERMISSÃO/RENOVAÇÃO DE USO DE VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO.

- | | | |
|---|------------------------------|---------------------------------|
| <input type="radio"/> AMBULANTE ITINERANTE | <input type="radio"/> CAMELÔ | <input type="radio"/> PERMISSÃO |
| <input type="radio"/> AMBULANTE DE PONTO FIXO | | <input type="radio"/> RENOVAÇÃO |
| <input type="radio"/> AMBULANTE AUXILIAR | | |
| <input type="radio"/> AMBULANTE EVENTUAL | | |

LOCAL DO PONTO FIXO

DECLARAÇÃO.

DECLARO QUE NÃO EXERCEREI ATIVIDADE NOS LOCAIS PROIBIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM COMO ATENDEREI AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA MESMA.

ASSINATURA

Nestes Termos,
P. Deferimento

PIRACICABA.

ASSINATURA DO REQUERENTE

ANEXO I

SEMTRE – Rua Alferes José Caetano, 1 460
Centro – Piracicaba – SP
Fone: (19) 3403-6200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE PIRACICABA

Secretaria Municipal do
Trabalho e Renda

DECLARAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Protocolo nº

Folha nº

Data: / /

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

NOME DO REPRESENTANTE		
RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA		
CPF / CNPJ	RG	
ENDEREÇO		
BAIRRO / CIDADE / ESTADO	CEP	TELEFONE
ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL)		

DECLARAÇÃO

DECLARO QUE NÃO HAVERÁ ABORDAGEM AOS TRANSEUNTES, BEM
COMO NÃO TEREI PONTO FIXO EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ASSINATURA

Nestes Termos,
P. Deferimento

PIRACICABA,

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

ANEXO II

SEM-TRE – Rua Alferes José Caetano, 1.460
Centro – Piracicaba – SP
Fone: (19) 3403-6200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE PIRACICABA

Secretaria Municipal do
Trabalho e Renda

DECLARAÇÃO
COMÉRCIO AMBULANTE DE
FLORES NATURAIS, ARTIFICIAIS E
SIMILARES

Protocolo nº

Folha nº

Data: / /

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

NOME DO INTERESSADO		
RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA		
CPF / CNPJ	RG	
ENDEREÇO		
BAIRRO / CIDADE / ESTADO	CEP	TELEFONE
ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL)		

DECLARAÇÃO

DECLARO QUE NÃO POSSUO RELAÇÃO DE PARENTESCO, NOS TERMOS DOS INCISOS IX DO ARTIGO 9º E ARTIGO 33 DO DECRETO Nº, COM OS AMBULANTES DE FLORES NATURAIS, ARTIFICIAIS E SIMILARES.

ASSINATURA

Nestes Termos,
P. Deferimento

PIRACICABA,

ASSINATURA DO INTERESSADO

ANEXO III

SEMTRE – Rua Alferes José Caetano, 1.460
Centro – Piracicaba – SP
Fone: (19) 3403-6200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE PIRACICABA

Secretaria Municipal do
Trabalho e Renda

DECLARAÇÃO
MERCADORIA, PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS

Protocolo nº

Folha nº

Data: / /

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

NOME DO INTERESSADO

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA

CPF / CNPJ

RG

ENDEREÇO

BAIRRO / CIDADE / ESTADO

CEP

TELEFONE

ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL)

MERCADORIA / PRODUTOS / EQUIPAMENTOS

TIPO DE MERCADORIA/PRODUTO:

DIVERSOS

ALIMENTÍCIOS

ESPECIFICAR AS MERCADORIAS E/OU PRODUTOS:

ESPECIFICAR O(S) EQUIPAMENTO(S):

ASSINATURA

Nestes Termos,
P. Deferimento

PIRACICABA.

ASSINATURA DO INTERESSADO

ANEXO IV

SEMTRE – Rua Alferes José Caetano, 1.460
Centro – Piracicaba – SP
Fone: (19) 3403-6200



PRESIDENTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICAMIRIM

AMBULANTE DE PONTO FIXO:

COMÉRCIO DE FLORES NATURAIS, ARTIFICIAIS E SIMILARES

LOCAL:
CEMITÉRIO DA SAUDADE

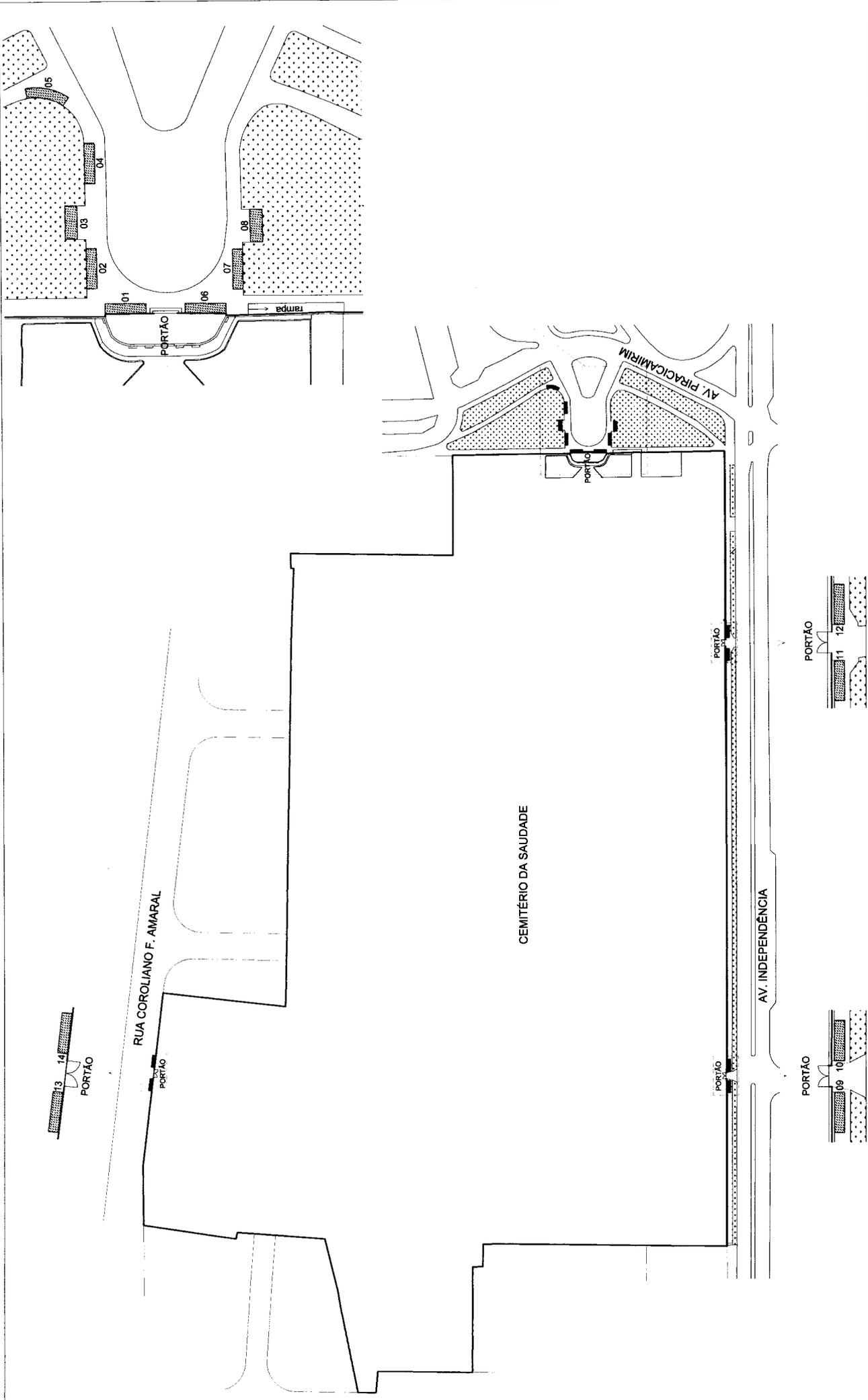
LEGENDA:

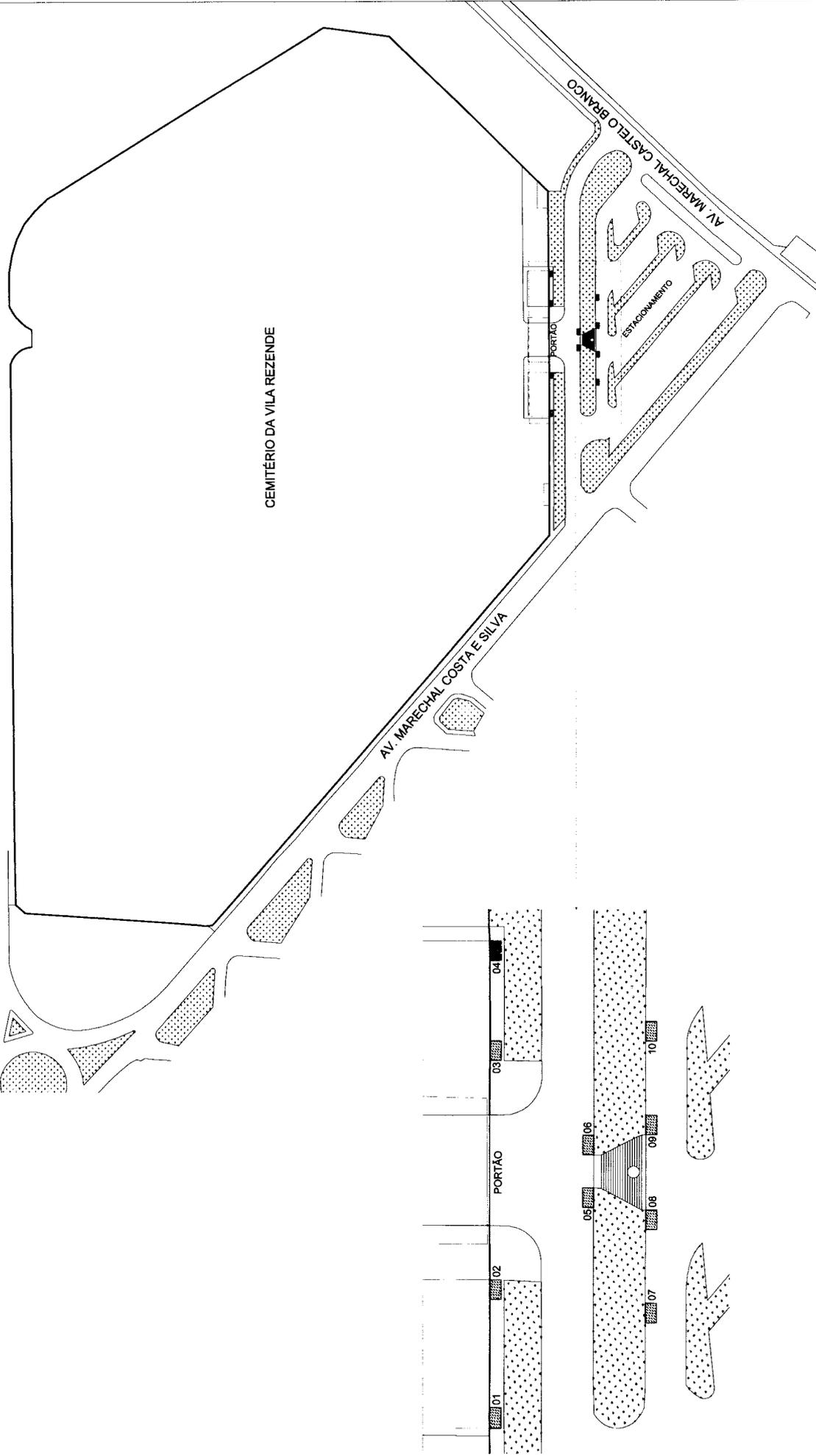
 LOCAL PERMITIDO PARA PONTO FIXO DE AMBULANTE
ÁREA MÁX. = 8m²

DATA:
ABRIL/2009

ESCALA:
1:2000
1:750

ANEXO V
FL. 1/2





ANEXO V
FL. 2/2

DATA:
ABRIL/2009

ESCALA:
1:2000
1:750

LEGENDA:
LOCAL PERMITIDO PARA PONTO FIXO DE AMBULANTE
ÁREA MÁX. = 4m²

AMBULANTE DE PONTO FIXO:
COMÉRCIO DE FLORES NATURAIS, ARTIFICIAIS E SIMILARES

LOCAL:
CEMITÉRIO DA VILA REZENDE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE PARATIACABA